

vista das autorizações das leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1913, e 491, de 12 de Março de 1916:

O Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cada maço de cigarros de importação estrangeira pagará na Alfândega. \$02

Cada caixa de charutos da mesma procedência pagará também na Alfândega, conforme o valor:

Até 3\$ \$10
Superior a 3\$ \$20

Art. 2.º A cobrança das taxas mencionadas no artigo antecedente far-se há por meio de sobrecarga, executada na Casa da Moeda, nos selos que as alfândegas apõem no tabaco despachado; as sobrecargas de \$02 serão feitas a tinta preta e as de \$10 e \$20 a tinta encarnada.

Art. 3.º Os selos com as devidas sobrecargas sairão da Casa da Moeda para as tesourarias das Alfândegas, por meio de requisição destas repartições, estabelecendo-se entre elas uma conta corrente, que será liquidada todos os meses até o dia 10 do mês seguinte.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei competir, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Maria Baptista — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:425

Tendo sido exonerado da comissão de chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas o chefe de serviço do quadro geral aduaneiro, Luís António dos Reis, e nomeado para fazer parte da comissão a que se refere a portaria de 16 do corrente mês:

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo para valer como lei, que ao aludido chefe de serviço sejam abonados os vencimentos que percebia durante o desempenho do lugar de chefe da mencionada Repartição, os quais lhe serão pagos pelas disponibilidades das verbas do pessoal dependente da Direcção Geral das Alfândegas.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Maria Baptista — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:426

Sendo insufficiente a ajuda de custo que actualmente é abonada aos oficiais e sargentos da Guarda Fiscal para ocorrer às despesas de transporte, hospedagem, etc., que, devido ao estado de guerra, lhes é exigido, quando tenham de se deslocar da sua residência oficial ou quartel; e sendo justo que a tais servidores do Estado seja dado o auxílio necessário para compensar aquelas des-

pesas, a exemplo do que já foi feito para os oficiais e sargentos dependentes do Ministério da Guerra e para os da Guarda Nacional Republicana:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais em serviço na Guarda Fiscal serão abonadas as ajudas de custo que percebem os oficiais da Guarda Nacional Republicana, por efeito do marcha ou de mudança eventual ou definitiva de residência, e aos sargentos da mesma Guarda Fiscal será abonada a ajuda de custo por motivo de mudança definitiva de residência, que é abonada aos da citada Guarda Republicana, de harmonia com o decreto n.º 4:834 de 24 de Setembro de 1918 e que constam da tabela em seguida publicada.

Art. 2.º Só têm direito às ajudas de custo por efeito de marcha ou de residência eventual, de que trata o artigo anterior, os oficiais da Guarda Fiscal que desempenharem serviço extraordinário.

§ 1.º Considera-se serviço ordinário, para o desempenho do qual têm os oficiais a gratificação de marcha estabelecida no artigo 45.º e seus §§ do Regulamento aprovado pelo decreto n.º 3:377 de 21 de Setembro de 1917, o serviço de visita e inspecção a que os mesmos oficiais são obrigados; e serviço extraordinário o que é desempenhado fora daquelas condições, embora o seja na área da companhia ou secção que comanda, devendo observar-se o que dispõe o artigo 48.º do referido regulamento.

§ 2.º O serviço de visita e inspecção feito pelo chefe da repartição superior e comandante da guarda fiscal e pelos comandantes dos batalhões não é considerado serviço ordinário, devendo aos mesmos oficiais aplicar-se o que se acha disposto no artigo 55.º do citado regulamento.

§ 3.º O abono de ajuda de custo por efeito de marcha ou de residência eventual só terá lugar pelo serviço que for ordenado pelo chefe da repartição superior e comandante da guarda fiscal, salvo o de visita e inspecção que for desempenhado pelos oficiais a que se refere o § anterior, a quem incumbe apenas o comunicar superiormente a sua saída e chegada à sede.

Art. 3.º A ajuda de custo n.º 1 abona-se durante os dias de marcha ou de residência eventual ou temporária.

§ 1.º Se for fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante, a ajuda de custo será diminuída de 25 por cento.

§ 2.º Se além do alojamento, o Estado também fornecer a alimentação, o desconto a fazer na ajuda de custo elevar-se há a 75 por cento, e quando só houver fornecimento de alimentação pelo Estado, o desconto a fazer será de 50 por cento.

Art. 4.º A ajuda de custo n.º 2 por mudança definitiva de residência, e abonada na sua totalidade aos militares casados, viúvos com filhos, divorciados com filhos que com eles vivam, e aos solteiros que tiverem a seu cargo mãe viúva ou irmãs solteiras ou viúvas que sustentem. Se os militares não estiverem nestas condições a ajuda de custo será reduzida a 66 por cento.

§ único. Quando se der nova mudança de residência dentro do prazo de trinta dias a contar da última e com direito a ajuda de custo, pela nova residência se abonará apenas 50 por cento.

Art. 5.º Só têm direito ao abono de ajuda de custo por mudança definitiva de residência, os militares, cuja transferência importar mudança de localidade, subentendendo-se que Lisboa e Porto são limitadas pelas respectivas linhas de circunvalação.

Art. 6.º O abono das ajudas de custo de que trata esta lei será feito até o fim de seis meses, depois de assinado o tratado de paz, e a diferença entre as mesmas